

# **BOLETIM DA REPÚBLICA**

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

# 2.° SUPLEMENTO

#### IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

••••••

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Direcção Nacional dos Registos e Notariado

#### Despacho

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Danish Anwar Latif Gani para passar a usar o nome completo de Danish Anwar Latif.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo,30 de Outubro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

# MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Setembro de 2006, foi atribuída à Kenmare C.I. Limited, a Licença de Reconhecimento nº 1454R, válida até 6 de Setembro de 2008, para carvão, diamante e urânio, no distrito do Lago, província de Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 59' 00"	35° 1' 00"
2	11° 59' 00"	35° 6' 00"
3	12° 4' 00"	35° 6' 00"
4	12° 4' 00"	35° 1' 00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Setembro de 2006. —A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

### ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

#### Arnage, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Outubro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais, sob o n.º 100003058 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Arnage, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Arnage, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho; número dois mil trezentos oitenta e nove rés-do-chão, em Maputo, República de Moçambique, A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, abrir ou

encerrar em territórios nacionais, qualquer outra forma de representação social, bem como transferir a sua sede para outro local dentro do país.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se por seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividade nas áreas de confecções e modas (vendas de vestuários diverso, calçado, acessório, perfumes e demais derivados.)

Dois) A sociedade poderá, ainda mediante a deliberação da assembleia geral, deter

participações sociais em outras sociedades independentemente a quaisquer entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, nas condições previstas na lei.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal.

#### ARTIGO TERCEIRO

#### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quotas distribuídas de seguinte forma:

 a) Ibrahimo H. Ibrahimo, dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta do capital social; 2772 – (22) III SÉRIE — NÚMERO 45

- b) Aissa Ibrahimo Calú, cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Shabina A. Rahimo, cinco meticais, da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

#### ARTIGO QUARTO

#### Aumento de capital social

O capital social poderá ser aumentado, deliberado a assembleia geral quando e por que forma tal se efectuará, beneficiando, no entanto, os sócios, do direito de preferência na respectiva subscrição e por forma a que o nível de participação dos sócios individuais fundadores não fique nunca diminuído.

#### ARTIGO QUINTO

#### Assembleia e administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é presidida pelo sócio maioritário e gerida por um conselho de administradores composto no máximo por dois membros.

Dois) Assembleia geral na qual forem designados os gerentes fixar-lhes-á a sua caução que devem prestar ou dispensá-la bem como, a sua remuneração.

#### ARTIGO SEXTO

#### Competência de conselho de administradores

Um) O conselho de administradores disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos, para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e externa, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes contratos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia.

Dois) O conselho de administradores poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

#### ARTIGO SÉTIMO

#### Disposição final

Nos casos omisso regularão as disposições e aplicáveis às sociedades por quotas e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis. – Ajudante, *Ilegível*.

#### SZN – Empreiteiros e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas vinte e cinco a vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado, do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguinte:

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação

Um) A Para Empreitadas e Consultoria de Projectos, Limitada, abreviadamente designada, por SZN-Empreiteiros e Consultores Limitada é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com fins lucrativos, de carácter sócio económico, patrimonial e rege-se pelos presentes estatutos, regulamento e de mais legislação aplicável e em vigor na República República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, posteriormente, estabelecer ou encerrar qualquer tipo de representação a nível nacional ou internacional, associar-se e coligar-se com todo e qualquer ente com existência legal confirmada para prosseguir os objectos do seu escopo, desde que devidamente autorizada.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o seu início coincide com a data da celebração da escritura pública de constituição em acto notarial.

#### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil e consultoria em projectos nomeadamente obras públicas e privados, incluindo a execução e montagem de préfabricados, reparação e manutenção de imóveis, comercialização de materiais de construção e outras actividades de natureza comercial ou industrial para as quais obtenha as respectivas autorizações

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá associar-se a outras adoptando, para o efeito qualquer das formas previstas na lei.

#### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

 a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Saraiva Bernardo Nhantumbo, correspondente a cinquenta por cento do capital social; b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais da nova família, prtencente ao sócio Zacarias André Nhantumbo, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

#### Aumento do capital

Um) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou espécie bem como pela incorporação de suprimentos, lucros e reservas.

Dois) Para a deliberação prevista no número anterior, bastará o acordo escrito dos sócios.

#### ARTIGO SEXTO

#### **Suprimentos**

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade ao juro e de acordo com as condições a acordar.

#### ARTIGO SÉTIMO

#### Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

A assembleia geral.

A gerência.

#### ARTIGO OITAVO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que necessário para os intereses da sociedade.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por qualquer dos sócios, por meio de carta, telefax ou e-mail, depositados na sede da sociedade, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia através de procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por acordo escrito dos sócios.

#### ARTIGO NONO

#### Gerência

Um) A gerência é nomeada em assembleia, estando os gerentes desde já dispensadas da prestação de caução.

Dois) A gerência poderá ser confiada aos sócios ou a pessoas estranhas à sociedade.

Três) Os sócios poderão delegar os seus poderes.

#### ARTIGO DÉCIMO

#### Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

13 DE NOVEMBRO DE 2006 2772– (23)

Três) O sócio que pretenda ceder sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito ao outro sócio, com menção do nome do potencial adquirente, preço e demais condições de cessão.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Amortização de quotas

Um) A sociedade mediante deliberação da assembleia geral, nos termos do artigo trigésimo nono e seus parágrafos segundo e terceiro da Lei onze barra mil novecentos e um, fica reservado o direito de amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por interdição ou morte de qualquer sócio salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- c) Quando qualquer quota ou parte seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda quando seja dada garantia de obrigações que o seu titular assuma sem prévio consentimento da sociedade.

Dois) A amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir da reservas constituídas, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio, devendo o seu pagamento ser efectuado em condições a determinar em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### Das disposições gerais

Um) Anualmente, será efectuado um balanço reportando-se a trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, livres de quaisquer despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário proceder a sua integração;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios, para constituição de outros fundos de reserva, cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente a ser distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas a título de dividendo.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será liquidada conforme os sócios deliberarem em assembleia geral.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores ou seu representantes, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permenecer indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### Normas supletivas

Um) Em todos os casos não expressamente regulados nos presentes estatutos, vigorarão os acordos formalizados em actas das assembleias gerais dos sócios, desde que não contrariem as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à relização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou trasigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- c) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

#### Privest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quinze traço D perante mim Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior N1 dos registos e notariado e notária do Segundo Cartório Notarial de Maputo, foi dissolvida a Privest, Limitada, para todos os efeitos legais a partir de vinte e seis de Outubro do ano dois mil e seis.

Que a dissolvida sociedade, não tendo qualquer passivo, possui, no entanto, um activo.

Que ficam nomeados liquidatários os senhores Carlos Marcelino Barreiros Proença, e Afonso Alberto Figueiredo Branco, os quais deverão representar a sociedade e cobrar quaisquer créditos, concluir quaisquer negócios pendentes, cumprir com quaisquer obrigações, distribuir o património liquidado e providenciar todos os demais actos necessários à completa realização dos mandatos conferidos, incluindo a representação da sociedade junto de quaisquer entidades públicas ou privadas, nomeadamente bancos, notários, conservatórias, Conselhos Municipais, finanças, APIE, e outras, sendo a sociedade obrigada pela assintura conjunta dos dois liquidatários nomeados.

Que fica autorizada a KPMG, SA, a praticar os necessários actos de publicação e registo junto da Conservatória do Registo Comercial.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e seis. – O Técnico, *Ilegível*.

#### Tabacos de Tete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Setembro do ano dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a rectificação, cessão de quota, onde verificouse que na escritura anterior a esta verificou-se que por erro de escrita, a redacção do artigo quinto do pacto social referiu como sócio Paul Kanyonda Banda, quando deveria referir Paul Kanyon Banda, referindo ainda que lhe caberia «uma quota de quatro milhões trezentos e trinta e três mil meticais», quando deveria ter mencionado «uma quota de quarenta e três milhões trezentos e trinta e dois mil meticais», o que deste modo foi rectificado e que ainda pela mesma escritura procedeu-se a divisão e cessão de quota, tendo-se por consequência das precedentes cessões alterado o artigo quinto do pacto social da sociedade Tabacos de Tete, Limitada, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de cento e trinta mil meticais da nova família, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Tabacos de Tete, Limitada, no valor nominal de cento e vinte e oito mil e setecentos meticais da nova família, correspondentes a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Alastair David Craik, mil e trezentos meticais da nova família, correspondentes a um por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social da sociedade Tabacos de Tete, Limitada, anterior.

Está conforme.

2772 – (24) III SÉRIE — NÚMERO 45

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

#### National Distributors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social, divisão, cessão de quota e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Frans Johannes Cristian Kruger, eleva o capital social da sociedade de cinco milhões de meticais para vinte e três milhões de meticais, sendo a importância do aumento de dezoito milhões de meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde a uma única quota que por sua vez a divide em novas quotas iguais no valor nominal de onze milhões e quinhentos mil meticais cada, o que corresponde a cinquenta por cento do capital social, sendo que uma reserva para si e outra cede a favor do representado Louis Jacobus Van Der Walt, que desde já entra para a sociedade como sócio.

Por força do aumento do capital social, divisão e cessão da quota o artigo quinto dos estatutos que regem a dita sociedade é alterado, passando a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e três milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo uma no valor nominal de onze milhões e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Frans Johannes Cristian Kruger outra no mesmo valor, pertencente ao sócio Louis Jacobus Van Der Walt.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e seis.

— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

#### Pharmaconsult, Limitada

Certifico, para efeitos publicação, que por escritura de oito de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escritura diversas número setecentos e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada entre Dionísio Carolino Lhunguane, Paulo Fernando Nhaducue e Gasuguru Deogratias, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação

A sociedade adopta a denominação de, Pharmaconsult, Limitada, adiante designada por sociedade e reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderão ser criadas ou encerradas delegações ou outras representações sociais em território nacional ou estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

#### Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

#### ARTIGO QUARTO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de toda a actividade relacionada com consultoria, representação e gestão farmacêutica e de todas actividades conexas, dentro e fora do país.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que previamente autorizadas.

#### ARTIGO QUINTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de doze milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas iguais realizado do seguinte modo:

Primeira. Uma quota de quatro milhões de meticais, pertencente ao sócio Dionísio Carolino Lhunguane;

Segunda. Outra quota de quatro milhões de meticais, pertencente ao sócio Paulo Fernando Nhaducue;

Terceira. Outra quota de quatro milhões de meticais, pertencente ao sócio Gasuguru Deogratias.

#### ARTIGO SEXTO

#### Aumento de capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário,

bens ou direitos e pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas, com ou sem criação de novas quotas, para que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

#### Suprimento

Poderão ser exigidas prestações suplementares a sociedade em condições a estabelecer em assembleia geral e sujeitos a disciplina do artigo tricentésimo nonagésimo quarto do Código Comercial, livro segundo, décimo primeiro.

#### ARTIGO OITAVO

#### Cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios;

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os seus sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito é de vinte e um dias a contar da data da recepção da solicitação escrita da cedência da quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implique a transmissão parcial ou total que viole o disposto neste artigo, é nulo e de nenhum efeito.

#### ARTIGO NONO

#### Amortização

Um) A amortização da quota é mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização da sociedade; ou
- c) Em caso de dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando a data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

13 DE NOVEMBRO DE 2006 2772– (25)

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota amortizada e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

#### CAPÍTULO II

#### Das obrigações

#### ARTIGO DÉCIMO

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições fixadas na Assembleia geral.

#### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Reunião e convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente ou pelos sócios representado cinquenta por cento do capital social, ou por meio de telex, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência de pelo menos vinte e um dias.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### Competências

Dependem especialmente de deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- *a*) Aprovação de programa de actividades e investimentos;
- b) A nomeação e exoneração do presidente;
- c) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- d) A alteração do contrato da sociedade;
- e) A amortização de quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas e o consentimento para a cessão de quotas;
- f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### Funcionamento

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo os que envolvem alterações aos presentes estatutos, dissolução ou liquidação da sociedade, as quais serão tomadas por maioria de três quartos de

votos. A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Dois) A assembleia geral reúne na sede social, e excepcionalmente em qualquer outro lugar indicado na convocatória, ordinariamente sempre que surjam quaisquer assuntos imprevistos que devem ser analisados por este órgão.

Três) Os sócios deverão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas para o efeito designadas por simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados.

#### SECÇÃO II

#### Da gerência

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade será gerida por um presidente, podendo ser um dos sócios ou um estranho à sociedade, que será nomeado em primeira assembleia geral, com dispensa de caucão.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo presidente se for sócio, ou pelo gerente e um dos sócios caso o Gerente seja estranho à sociedade.

Três) A sociedade pode constituir mandatário nos termos do artigo duzentos e cinquenta e um do Código Comercial.

Quarto) É proibida a gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

#### Responsabilidade do presidente

Um) O presidente responde para com a sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido ao presidente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras a favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida.

#### CAPÍTULO IV

#### Do exercício social, contas e resultados

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O presidente deve prestar a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, contas, relatórios.

Dois) A consulta de escrituração, livros e outros documentos deve ser feita pelo sócio ou por representante do sócio devidamente credenciado e o sócio pode requerer fotocópias ou informação escrita.

Três) O exercício social coincide com o ano civil.

Quatro) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzida a percentagem exigida por lei para o fundo de reserva legal, serão aplicados nos termos que forem apoiados pela Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO V

#### Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

#### Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

#### Casos omissos

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Novembro de dois mil e seis.

Está conforme.

## Masiwilange Corridor Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quinze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batca Banú Amade Mussa, notária do referido cartório, foi constituída entre Masiwilange Corridor Construction CC, Peter Willem Kloppers Serfontein e Michael Frederik de Lange uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Masiwilange Corridor Construction, Limitada com sede na Avenida Abel Baptista, mil duzentos e vinte e dois, na cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

Masiwilange Corridor Construction, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis. 2772 – (26) III SÉRIE — NÚMERO 45

#### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Abel Baptista, mil duzentos e vinte e dois, na cidade da Matola, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria e apoio na manutenção e reabilitação de estradas.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, por simples deliberação da administração e desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pela entidade de tutela.

Três) A sociedade poderá participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizado pela Administração.

#### CAPÍTULO II

#### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticas da nova família, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Masiwilange Corridor Construction CC;
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais da nova família, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Willem Kloppers Serfontein;
- c) Uma quota no valor de quinhentos meticais da nova família, correspondentes a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Frederik de Lange.

Dois) O sócio que não realizar integralmente a sua participação social ou outras contribuições de capital social não tem direito a exercer os seus direitos de sócio e será responsável pelos danos e perdas causados à sociedade e aos outros sócios resultados do não pagamento da sua contribuição de capital ou participação social.

#### ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios e conforme a proposta da administração.

#### ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação de controlo.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Seis) Em caso de morte de um dos sócios os herdeiros directos da sua quota nomearão um único representante para os representar junto da sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento da sua participação social ou outra contribuição devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- b) Dissolução ou falência dos sócios que sejam pessoas colectivas;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas:
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base numa avaliação independente da sociedade.

#### CAPÍTULO III

#### Das obrigações

#### **ARTIGO OITAVO**

Um) A sociedade poderá nos termos fixados por deliberação dos sócios, emitir obrigações, nominativas ou ao portador, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos.

Dois) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois sócios, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá, dentro dos limites legalmente permitidos, adquirir quotas e obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

#### CAPÍTULO IV

### Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

#### Da assembleia geral

#### ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Três) Considera-se que os sócios reuniramse em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o sócio maioritário.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados.

#### SECÇÃO II

### Da administração e representação da sociedade

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade será administrada por dois administradores.

13 DE NOVEMBRO DE 2006 2772– (27)

Dois) O mandato dos administradores será de dois anos renováveis

Três) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores.

Quatro) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto deliberação em contrário dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes Estatutos e da lei, compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos administradores representar a sociedade em quaisquer operações bancárias, incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias e contrair empréstimos e deles confessar a sociedade devedora, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem aos sócios.

Três) Os administradores podem delegar poderes e constituir mandatários para quaisquer fins.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por unanimidade, podendo em caso de desacordo a matéria ser decidida pela assembleia geral.

Dois) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os administradores.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelos administradores.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos administradores.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral no exercício nas suas funções conferidas de acordo com a cláusula dois do artigo precedente;
- c) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a sociedade tenha delegado poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou pelo director geral, se houver, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá qualquer administrador, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

#### CAPÍTULO V

#### Das contas e aplicação de resultados

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro período que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência ao último dia de cada ano social e serão submetidos à apreciação dos sócios para aprovação em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

#### CAPÍTULO VI

#### Das disposições diversas

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições da legislação aplicável.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

Para o primeiro mandato, ficam desde já nomeados como administradores os senhores Peter Willem Kloppers Serfontein e Michael Frederik de Lange

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e seis. – O Técnico, *Ilegível*.